

Processo nº 37/2015

Assunto: Indeferimento de Impugnação Pregão Eletrônico nº 29/2015.

Aquisição de Equipamentos de Informática a serem utilizados nas instalações do Uni-FACEF.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em resposta à impugnação interposta pela empresa Plataforma Computadores LTDA, na qual foi analisada pelo setor técnico do Uni-FACEF, decide-se por manter a disputa dos Lotes 04 e 05 (especificações no Anexo II), pelos seguintes motivos:

A certificação solicitada foi exigida em atendimento ao art. 3º do Decreto nº 7.174/2010 e ao art. 3º, inciso IV, letra “d” da Lei nº 9.933/1999 *in verbis*: “prevenção de práticas enganosas de comércio”. O certificado IEC 60.950 é reconhecido pela Portaria nº 170/2012 do INMETRO e, portanto tem amparo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O **Decreto nº 7.174/2010** regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública e é de aplicação obrigatória:

Art. 1º As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

- I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
- II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:
 - a) segurança para o usuário e instalações;
 - b) compatibilidade eletromagnética; e
 - c) consumo de energia;

Art. 3º, inciso II do Decreto nº 7.174/2010 elege o Inmetro como órgão técnico responsável, cuja competência está prevista na **Lei nº 9.933/1999** que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

A Portaria nº 170/2012 do Inmetro determina os requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática adquiridos pelo governo, cujo objetivo:

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos.

De acordo com o edital, a exigência é somente da certificação de segurança, emitida por órgão credenciado pelo Inmetro ou equivalente ou atualização, que comprove conformidade com a norma IEC 60.950, abdicando das demais previstas na Portaria nº 170/2012.

PELO ACIMA EXPOSTO, CONSIDERANDO A ARGUMENTAÇÃO E BASEADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, JULGAMOS IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS INICIAIS APRESENTADAS.

Franca (SP), 10 de dezembro de 2015.

Prof. Dr. José Alfredo de Pádua Guerra
Pró-Reitor Administrativo do Uni-FACEF